

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2027

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 62.225.933/0001-34, neste ato representada por sua procuradora, Sra. Cíntia Lípolis Ribera;

SINDLEITE - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 47.463.179/0001-87, neste ato representado por sua procuradora, Sra. Cíntia Lípolis Ribera;

SINAFER - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 62.537.451/0001-10, neste ato representado por sua procuradora, Sra. Cíntia Lípolis Ribera;

SIPATESP - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 62.635.644/0001-03, neste ato representado por sua procuradora, Sra. Cíntia Lípolis Ribera;

SINDIFUMO - SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 62.648.530/0001-06, neste ato representado por sua procuradora, Sra. Cíntia Lípolis Ribera;

SINDIGRAF - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 61.010.237/0001-48, neste ato representado por sua procuradora, Sra. Cíntia Lípolis Ribera;

SINBEVIDROS - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 62.650.346/0001-92, neste ato representado por sua procuradora, Sra. Cíntia Lípolis Ribera;

SIETEX - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPECIALIDADES TÊXTEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 62.649.645/0001-07, neste ato representado por sua procuradora, Sra. Cíntia Lípolis Ribera;

SIMMESP - SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 62.646.138/0001-10, neste ato representado por sua procuradora, Sra. Cíntia Lípolis Ribera;

SITIVESP - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 62.649.637/0001-60, neste ato representado por sua procuradora, Sra. Cíntia Lípolis Ribera;

SINDIMOV - SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 47.463.005/0001-14, neste ato representado por sua procuradora, Sra. Cíntia Lípolis Ribera;

SINDILUX - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 62.662.218/0001-69, neste ato representado por sua procuradora, Sra. Cíntia Lípolis Ribera;

SINDINSTALAÇÃO - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 62.655.659/0001-33, neste ato representado por sua procuradora, Sra. Cíntia Lípolis Ribera;

Rubrica
UR
Rubrica
MNDL

SIRESP - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 62.300.439/0001-97, neste ato representado por sua procuradora, Sra. Cíntia Lípolis Ribera;

SINDISUPER - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROTEÇÃO, TRATAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 62.605.845/0001-68, neste ato representado por sua procuradora, Sra. Cíntia Lípolis Ribera;

SINDIENERGIA - SINDICATO DA INDÚSTRIA DA ENERGIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 60.524.212/0001-08, neste ato representado por sua procuradora, Sra. Cíntia Lípolis Ribera;

SINDIRELOJOARIA - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RELOJOARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 62.644.695/0001-00, neste ato representado por sua procuradora, Sra. Cíntia Lípolis Ribera;

SINDITÊXTIL - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO; DE LINHAS; DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO; DE NÃO-TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 62.636.253/0001-03, neste ato representado por sua procuradora, Sra. Cíntia Lípolis Ribera;

SIPESP - SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 62.643.366/0001-36, neste ato representado por sua procuradora, Sra. Cíntia Lípolis Ribera;

SINDIMILHOESOA - SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO, SOJA E SEUS DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 47.463.021/0001-07, neste ato representado por sua procuradora, Sra. Cíntia Lípolis Ribera;

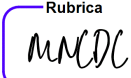
SINAEMO - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 62.645.460/0001-24, neste ato representado por sua procuradora, Sra. Cíntia Lípolis Ribera;

SIAMFESP - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 62.566.922/0001-18, neste ato representado por sua procuradora, Sra. Cíntia Lípolis Ribera;

SINDIBGESP - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 60.936.861/0001-08, neste ato representado por sua procuradora, Sra. Cíntia Lípolis Ribera;

SINDUSTRIGO - SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 62.640.651/0001-01, neste ato representado por sua procuradora, Sra. Cíntia Lípolis Ribera;

SINDIVIDRO - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS E OCOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 62.5436730001-45, neste ato representado por sua procuradora, Sra. Cíntia Lípolis Ribera;

Rubrica Rubrica
 

SINDIPEDRAS - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 46.567.772/0001-00, neste ato representado por sua procuradora, Sra. Cíntia Lípolis Ribera;

SINDAREIA - SINDICATO DA INDÚSTRIAS DE MINERAÇÃO DE AREIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 53.309.050/0001-11, neste ato representado por sua procuradora, Sra. Cíntia Lípolis Ribera;

SINPA - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS, PORCAS, REBITES E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 62.648.548/0001-08, neste ato representado por sua procuradora, Sra. Cíntia Lípolis Ribera;

SINDUSFARMA - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, CNPJ nº 62.646.633/0001-29, neste ato representado por sua procuradora, Sra. Cíntia Lípolis Ribera;

SINDIFORJA - SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FORJARIA, CNPJ nº 62.470.695/0001-22, neste ato representado por sua procuradora, Sra. Cíntia Lípolis Ribera;

SINDIPLAST - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO, TRANSFORMAÇÃO E RECICLAGEM DE MATERIA PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 62.506.175/0001-22, neste ato representado por sua procuradora, Sra. Cíntia Lípolis Ribera;

SINDICARNES - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 60.984.168/0001-00, neste ato representado por sua procuradora, Sra. Cíntia Lípolis Ribera;

SINDIMAD - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 61.533.188/0001-28, neste ato representado por sua procuradora, Sra. Cíntia Lípolis Ribera;

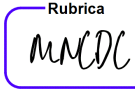
SINDIFRIO - SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 47.858.097/0001-31, neste ato representado por sua procuradora, Sra. Cíntia Lípolis Ribera;

SINDICOURO - SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COUROS E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 62.649.249/0001-80, neste ato representado por sua procuradora, Sra. Cíntia Lípolis Ribera;

SINDICERCON - SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 62.532.825/0001-04, neste ato representado por sua procuradora, Sra. Cíntia Lípolis Ribera;

SINDEXMIN - SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 62.644.117/0001-65, neste ato representado por sua procuradora, Sra. Cíntia Lípolis Ribera;

SIMEFRE - SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS, CNPJ nº 62.520.960/0001-30, neste ato representado por sua procuradora, Sra. Cíntia Lípolis Ribera;

Rubrica Rubrica
 

SINPRIFERT - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS PRIMAS PARA FERTILIZANTES, CNPJ nº 62.660.345/0001-29, neste ato representado por sua procuradora, Sra. Cíntia Lípolis Ribera;

SINDICERAMICA - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA SANITÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 02.263.174/0001-72, neste ato representado por sua procuradora, Sra. Cíntia Lípolis Ribera;

SINDICEL - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS, TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 49.467.087/0001-09, neste ato representado por sua procuradora, Sra. Cíntia Lípolis Ribera;

SINDIVEST - SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO E INFANTO-JUVENIL DE SÃO PAULO E REGIÃO, CNPJ n. 47.463.153/0001-39, neste ato representado sua procuradora, Sra. Cíntia Lípolis Ribera;

SINDIROUPAS - SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ n. 47.463.070/0001-40, neste ato representado sua procuradora, Sra. Cíntia Lípolis Ribera;

SINDRATAR - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ n. 63.075.063/0001-27, neste ato representado sua procuradora, Sra. Cíntia Lípolis Ribera;

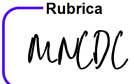
SICEESP - SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ n. 62.649.629/0001-14, neste ato representado sua procuradora, Sra. Cíntia Lípolis Ribera;

SIMVEP - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS E DE ESCOVAS E PINCÉIS NO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ n. 47.463.112/0001-42, neste ato representado sua procuradora, Sra. Cíntia Lípolis Ribera;

SIACESP - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ n. 62.660.352/0001-20, neste ato representado sua procuradora, Sra. Cíntia Lípolis Ribera;

SICETEL - SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS, CNPJ n. 62.335.864/0001-11, neste ato representado sua procuradora, Sra. Cíntia Lípolis Ribera;

SINDIPÃO - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO, CNPJ n. 52.392.636/0001-20, neste ato representado sua procuradora, Sra. Cíntia Lípolis Ribera;

Rubrica Rubrica
 

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMERCIO NO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ nº 61.726.618/0001-28, neste ato representado por sua Presidente, Sra. Maria Neide Cardoso De Carvalho,

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de **01º de julho de 2026 a 30 de junho de 2027** e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a categoria profissional dos empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, empregados nas indústrias representadas pelos sindicatos patronais signatários da presente Convenção. Esta Convenção abrange somente as categorias e bases territoriais, conforme o descrito nas Cartas/Registros Sindicais de todas as entidades sindicais convenientes, em intersecção, com abrangência territorial no Estado de São Paulo.

Salários, Reajustes e Pagamento
Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Fica assegurado para os empregados abrangidos por esta convenção, à exceção do menor aprendiz, um salário normativo que obedecerá aos seguintes critérios, valores e datas, e que abrange todas as verbas remuneratórias, ou seja, parte fixa do salário, comissões e percentuais, **a partir de 1º julho de 2026**:

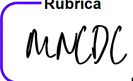
A) Salário Normativo de Admissão: R\$ 1.621,00 (um mil, seiscentos e vinte e um reais) mensais;

B) Salário Normativo de Efetivação: R\$ 1.986,10 (um mil, novecentos e oitenta e seis reais e dez centavos) mensais.

Parágrafo primeiro: Entende-se por Salário Normativo de admissão aquele devido durante o período de experiência adotado pela empresa, até 90 dias da data de admissão do empregado, inclusive no período de prorrogação legal.

Parágrafo segundo: Entende-se por Salário Normativo de efetivação aquele que venha a ser pago após o término do mencionado período de experiência.

Parágrafo terceiro: Fica assegurado a todos os membros da categoria piso salarial nunca inferior ao salário-mínimo nacional. Os pisos constantes da presente Convenção Coletiva de Trabalho que eventualmente se tornarem inferiores ao salário-mínimo nacional em virtude

Rubrica Rubrica
 

do reajuste anual, serão automaticamente majorados equiparando-se ao valor do salário-mínimo nacional.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - AUMENTO SALARIAL

Conforme negociado entre as partes, a partir de 01/07/2025, as empresas concederão aos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, um aumento salarial de **4,33%** (quatro vírgula trinta e três por cento), correspondente ao período de 01/07/2025 a 30/06/2026, incidente sobre os salários vigentes em 30/06/2026.

Parágrafo primeiro: Alternativamente à majoração salarial prevista no *caput*, as empresas poderão optar pela aplicação dos mesmos percentuais, critérios e datas fixados para os salários das suas categorias preponderantes, que forem estabelecidos em Convenção ou Acordo Coletivo; desde que respeitado o salário normativo previsto na cláusula 3ª desta Convenção.

Parágrafo segundo: Eventuais diferenças salariais deverão ser pagas juntamente com o salário do mês de competência de **outubro de 2026**.

CLÁUSULA QUINTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS (MORA SALARIAL)

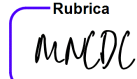
Em ocorrendo a reincidência pela empresa do não pagamento dos salários até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao vencido, será aplicada a multa no valor de uma diária do salário do empregado, por dia de atraso, limitada em seu total a um salário nominal vigente à data da infração, revertida em favor do empregado prejudicado.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SEXTA - INCIDÊNCIA DO AUMENTO SALARIAL

A majoração salarial constante da cláusula anterior será aplicada sobre as seguintes formas de remuneração:

- A)** Salário fixo ou parte fixa do salário;
- B)** Salário tarefa (quantias fixas por unidade vendida ou duplicata cobrada);
- C)** Valores fixos mensais, ou tarifados, pagos a título de ajuda de custo, diárias ou cobertura de despesas;
- D)** Quantia fixa mensal correspondente à média comissional garantida nos 03 (três), 06 (seis) ou 12 (doze) últimos meses, anteriores à transferência ou restrição de zona de trabalho, no caso de ocorrência destas hipóteses por ato unilateral do empregador, com redução de vantagens, devendo prevalecer a melhor média apurada com base nos critérios aqui previstos.

Rubrica	Rubrica
	

CLÁUSULA SÉTIMA - EMPREGADOS ADMITIDOS PÓS DATA-BASE

Para os empregados admitidos após a data-base, deverão ser observados os seguintes critérios:

A) Ao salário de admissão em funções com paradigma será aplicado o mesmo percentual de aumento salarial concedido nos termos da presente convenção, ao paradigma, desde que não ultrapasse o menor salário da função;

B) Em se tratando de função sem paradigma, a majoração salarial prevista nesta convenção, será calculada de forma proporcional em relação à data de admissão.

CLÁUSULA OITAVA – COMPENSAÇÕES

Ao serem majorados os salários na conformidade das cláusulas de AUMENTO SALARIAL, INCIDÊNCIA DO AUMENTO SALARIAL e EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE, desta convenção, serão compensados todos os reajustes, espontâneos ou compulsórios, concedidos pelas empresas.

Parágrafo único - Não serão compensados os aumentos decorrentes de promoção, mérito, antiguidade, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.

CLÁUSULA NONA - DEMONSTRATIVO DAS VENDAS E COMISSÕES

Quando do pagamento de comissões a que fizer jus o empregado, a empresa fornecerá o respectivo demonstrativo das vendas por ele realizadas e comissões a ele creditadas ou pagas.

CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO ADMISSIONAL

Ao empregado admitido para a mesma função de outro dispensado sem justa causa, será garantido, sem considerar as vantagens pessoais, o pagamento do salário fixo ou parte fixa de salário misto ou salário tarefa, ou valores fixos mensais ou tarifados pagos a título de ajuda de custo, diárias ou coberturas de despesas, do empregado substituído.

Salário produção ou tarefa

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - REMUNERAÇÃO POR COBRANÇA

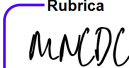
Fica assegurado ao empregado, o pagamento de 1/10 (um décimo) da comissão contratada, sobre as vendas que o vendedor tiver que cobrar, quando tal tarefa não houver sido estipulada no contrato de trabalho.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PAGAMENTO POR QUILÔMETRO RODADO

Para o pagamento, pelas empresas, do quilômetro rodado, nos casos em que seja exigido do empregado o uso de veículo próprio na sua atividade, deverão ser observados os seguintes critérios de cálculo:

A) Veículos a álcool e/ou flex: 34% (trinta e quatro por cento) do preço do litro de álcool, por quilômetro rodado;

Rubrica Rubrica
 

B) Veículos a gasolina: 26% (vinte e seis por cento) do preço do litro de gasolina, por quilômetro rodado;

C) Veículos a gás ou mistos quando também utilizarem gás: 15% (quinze por cento) do preço do metro cúbico de gás, por quilômetro rodado;

D) Motocicleta: 12% (doze por cento) do preço do litro do combustível, por quilômetro rodado;

E) Veículos a diesel: 26% (vinte e seis por cento) do preço do litro do diesel, por quilômetro rodado;

F) Veículos elétricos: 11% (onze por cento) do preço do kwh, por quilômetro rodado.

Parágrafo Primeiro: Estão excluídas da aplicação desta cláusula, as empresas que concedem condições especiais para a aquisição do veículo ao empregado.

Parágrafo Segundo: Estão excluídas, também, da aplicação desta cláusula, as empresas que adotam critérios e condições específicas mais favoráveis aos empregados.

Parágrafo Terceiro: Caberá à empresa o controle da quilometragem, a ser efetuado por uma das seguintes formas, exemplificativas, a seu critério:

A) Conferência de anotação em relatórios elaborados pelo vendedor; ou

B) Leitura do velocímetro do veículo; ou

C) Qualquer outra forma de controle a escolha da empresa, inclusive, por estimativa.

Parágrafo Quarto: Nos respectivos valores do quilômetro rodado, estabelecidos nesta cláusula, estão incluídas as estimativas de despesas com combustíveis, troca de óleo, depreciação e manutenção do veículo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS COMISSÕES NO CÁLCULO DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS

Fica assegurada a aplicação da média dos 03 (três), 06 (seis) ou 12 (doze) últimos meses (a que for maior) em todos os cálculos trabalhistas em que for devida a apuração por média sobre o salário variável.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DO VEÍCULO

Ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes, de comum acordo entre as partes, quando o empregado efetuar o seguro do veículo de sua propriedade utilizado para o exercício da atividade profissional, caso a empresa reembolse mediante comprovante, 100% (cem por cento) do valor desembolsado no referido seguro, limitado ao valor pago por um seguro de veículo nacional, excluídos os modelos de luxo, ficam elas desobrigadas de qualquer outro pagamento referente a perdas e danos do veículo, no período de vigência do seguro.

Rubrica


Rubrica


Parágrafo único: Não se presume obrigação ou responsabilidade das empresas não participantes, pelo pagamento das perdas e danos acima previstos.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros
Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento de empregado que perceba remuneração mensal de até 1 (um) salário normativo, a empresa pagará a título de Auxílio Funeral, juntamente com o saldo de salários e outras verbas trabalhistas remanescentes, a quantia correspondente a um e meio salários normativos de admissão da categoria ora conveniente, vigentes à data do falecimento no caso de morte natural ou acidental.

Parágrafo primeiro: Em caso de morte por acidente de trabalho, a empresa pagará, nas mesmas condições desta cláusula dois e meio salários normativos de admissão da categoria conveniente.

Parágrafo segundo: Não se aplica esta cláusula às empresas que adotem sistema de seguro de vida em grupo.

Auxílio Creche

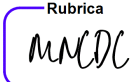
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO CRECHE

A empresa onde trabalharem pelo menos 30 (trinta) empregadas com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, pertencentes à categoria diferenciada ora conveniente, e que não possua creche própria, poderá optar entre celebrar o convênio previsto no parágrafo 2º do art. 389 da CLT, ou reembolsar diretamente à empregada as despesas havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho legítimo ou legalmente adotado, em creche credenciada, de sua livre escolha, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do salário normativo de efetivação, previsto nesta convenção coletiva, por mês, por filho (a) com idade de 0 (zero) até 12 (doze) meses.

Parágrafo primeiro: O auxílio creche objeto desta cláusula não integrará, para nenhum efeito, o salário da empregada.

Parágrafo segundo: Estão excluídas do cumprimento desta cláusula as empresas que tiverem condições mais favoráveis, ou acordos específicos celebrados com o sindicato representativo da categoria profissional ora conveniente.

Parágrafo terceiro: O reembolso previsto nesta cláusula beneficiará somente aquelas empregadas que estejam em serviço efetivo na empresa.

Rubrica Rubrica
 

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

Ao empregado em gozo de benefício do auxílio previdenciário ou acidentário fica garantida, entre o 16º (décimo sexto) e o 45º (quadragésimo quinto) dia de afastamento, uma complementação de salário em valor equivalente à diferença entre o efetivamente percebido da Previdência Social e o salário nominal, respeitado sempre, para efeito de complementação, o limite máximo de contribuição previdenciária. Entende-se por salário nominal o salário fixo, acrescido da média comissional e dos DSR's calculados na forma da cláusula "DAS COMISSÕES NO CÁLCULO DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS", desta Convenção Coletiva.

Parágrafo primeiro: Não fará jus à complementação prevista nesta cláusula, o vendedor que tiver direito a comissões sobre pedidos que venham a ser entregues durante o seu afastamento previdenciário e se estas forem superiores à totalidade da complementação referida nesta cláusula.

Parágrafo segundo: Se as referidas comissões forem inferiores ao valor da complementação, fará jus apenas ao diferencial entre as comissões e o valor da complementação.

Parágrafo terceiro: As empresas que concedem Convênio Médico, deverão garantir aos empregados afastados por doença e/ou acidente do trabalho, em gozo do respectivo benefício previdenciário, a manutenção do Convênio Médico entre o 16º e o 120º dia, inclusive, do afastamento, ressalvando às condições mais favoráveis em relação ao prazo citado.

Parágrafo quarto: A prorrogação do prazo previsto na letra "c" desta cláusula, poderá ser ampliado, única e exclusivamente, por iniciativa da empresa, prevalecendo, entretanto, as condições específicas mais favoráveis já praticadas pela mesma.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - APOSENTADORIA

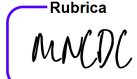
Ao empregado atingido por dispensa sem justa causa e que possua mais de 05 (cinco) anos, ininterruptos, de trabalho na atual empresa e a quem, concomitante e comprovadamente, falte o máximo de até 24 (vinte e quatro) meses para aquisição do direito à aposentadoria de acordo com a legislação vigente e desde que o empregado tenha comunicado, por escrito, e comprovado à empresa esse seu direito, será garantido emprego ou salário durante o período que faltar para aposentar-se, até o prazo máximo correspondente àqueles 24 meses. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

Parágrafo único: A interrupção de trabalho somente será considerada como excludente da garantia, quando for superior a 90 (noventa) dias.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CARTA AVISO DE DISPENSA

Entrega, contrarrecibo, de carta-aviso de dispensa ao empregado demitido sob a acusação de prática de falta grave, com as razões determinantes da dispensa.

Rubrica	Rubrica
	

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Nas rescisões contratuais sem justa causa e nos pedidos de demissão, o acerto de contas será providenciado pela empresa no prazo e condições previstos na Lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ENTREGA DE RELAÇÃO DE PEDIDOS EM CARTEIRA PENDENTES, NA RESCISÃO

As empresas deverão entregar a seus empregados no ato da rescisão do contrato de trabalho ou do acerto de contas, relação dos pedidos que ficaram pendentes em carteira.

Parágrafo único: O não cumprimento desta cláusula implicará em aplicação de multa a favor do empregado prejudicado no importe de 5% do salário normativo de admissão, previsto nesta Convenção.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - EMPREGADOS COM MAIS DE 45 ANOS

No caso de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por parte do empregador, aos empregados com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade e que, concomitantemente, tenham pelo menos 2 (dois) anos de serviços ininterruptos na atual empresa, fica garantido um aviso prévio de 60 dias.

Parágrafo primeiro: No caso do aviso prévio trabalhado, os empregados abrangidos pelas disposições desta cláusula, deverão cumprir apenas 30 dias de aviso prévio, sendo indenizados pelo que exceder.

Parágrafo segundo: Na hipótese de conflito entre o disposto nesta cláusula e o previsto na Lei 12.506/2011, será aplicada a condição mais favorável ao empregado.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CARTA DE REFERÊNCIA

Quando do desligamento do empregado, a empresa lhe fornecerá carta onde conste o período trabalhado.

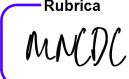
Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades **Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho**

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO OU ANOTAÇÃO NA CTPS

As empresas fornecerão aos empregados admitidos a partir da vigência desta convenção, mediante recibo de entrega, alternativamente e a seu critério:

A) Cópia do Contrato de Trabalho em que conste o percentual de comissão contratado, e seus eventuais aditamentos ou tabelas de comissões; ou

B) Anotação na Carteira de Trabalho (CTPS) do empregado do percentual de comissão, podendo, também, se necessário complementar a aludida anotação com o fornecimento de tabela(s) de comissões.

Rubrica Rubrica
 

Outras estabilidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - EMPREGADAS GESTANTES

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.

Parágrafo único: A empregada gestante não poderá ser despedida, a não ser nas hipóteses de justa causa, contrato por prazo determinado (inclusive o de experiência), pedido de demissão e acordo para rescisão.

Férias e Licenças Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS – INÍCIO

O início das férias, coletivas ou individuais, integrais ou parceladas, não poderá coincidir com o período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado, conforme parágrafo 3º. do art. 134 da CLT.

Saúde e Segurança do Trabalhador Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS

Reconhecimento pelas empresas que não mantenham serviço médico próprio ou através de convênio, de atestados médicos expedidos pelo ambulatório do sindicato dos empregados.

Relações Sindicais Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

Conforme deliberado em Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato Profissional, as empresas descontarão da folha de pagamento dos empregados integrantes da categoria profissional beneficiados pela presente Convenção Coletiva, associados ou não, nos moldes da tese de repercussão geral fixada pelo STF no TEMA 935 combinado com as disposições do artigo 513, alínea e, da CLT, a título de Contribuição Assistencial, o percentual de 5% (cinco por cento) a ser descontado de uma única vez dos salários do mês de competência de novembro de 2026.

Parágrafo primeiro: Fica garantido o direito de oposição ao desconto previsto no *caput* desta cláusula, a ser efetuado no prazo de até 10 (dez dias) após a data de assinatura da presente norma, de segunda a quinta-feira, das 09:00hs às 12:00hs e das 13:00hs às 16:00hs, através de manifestação escrita e individualizada junto ao sindicato profissional, contendo o nome, o RG e o CPF do empregado, bem como a identificação completa da empresa, incluindo CNPJ e endereço, formalizada pessoalmente nos casos dos empregados residentes no município de São Paulo, ou quando se tratar de empregados residentes nos demais municípios do Estado por intermédio dos correios, por carta com aviso de recebimento (AR), postada também no prazo de até 10 dias após a data da assinatura da presente norma. Pelos sindicatos de

Rubrica Rubrica
 

trabalhadores, a forma de oposição ao desconto de contribuição assistencial é garantida da mesma maneira praticada para que o trabalhador possa se associar à entidade profissional.

Parágrafo segundo: A importância descontada na forma desta cláusula, deverá ser recolhida até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao do desconto, através de guias/boleto fornecidas pelo Sindicato dos Vendedores e Viajantes do Comércio do Estado de São Paulo, as quais identificarão a conta bancária para este fim.

Parágrafo terceiro - O Sindicato Profissional irá fornecer para empresas relação nominal dos trabalhadores que apresentarem oposição ao desconto da contribuição prevista nessa cláusula, no prazo de até 10 (dez) dias a contar do encerramento do prazo de exercício do direito de oposição previsto no parágrafo primeiro.

Parágrafo quarto - O Sindicato Profissional deverá informar aos trabalhadores integrantes da categoria em seu site, no dia seguinte à assinatura desta Convenção, com destaque na página inicial os descontos da contribuição assistencial, inclusive no que concerne ao período para o exercício do direito de oposição ao desconto salarial.

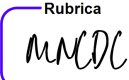
Parágrafo quinto - A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do Sindicato Profissional, ficando isentas as empresas de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados, sendo que tal desconto encontra respaldo legal no art. 462 da CLT. As Entidades Patronais também estão isentas de quaisquer responsabilidades acerca da presente cláusula, incluindo eventuais discussões em ações coletivas.

Parágrafo sexto - As empresas efetuarão o desconto acima como simples intermediárias, não lhes cabendo nenhum ônus por eventual reclamação judicial ou administrativa, assumindo desde já, a entidade de trabalhadores conveniente, a total responsabilidade pelos valores indicados e descontados em qualquer hipótese, individual ou coletivamente. Caso haja ação judicial com decisão final que implique obrigação de devolver os valores descontados dos empregados e pagamento de multas/ indenizações, as entidades de trabalhadores, efetivas beneficiárias dos repasses, assume a obrigação de restituição diretamente aos empregados, dos valores que lhe foram atribuídos e condenações, sendo que, caso o ônus recaia sobre a Empresa e/ ou Entidades Patronais, estes serão isentos de qualquer responsabilidade, incluindo ações judiciais e administrativas, podendo, ainda, cobrar do Sindicato Profissional ou promover a compensação com outros valores que devam ser a ele repassados devendo a Empresa e/ ou Entidades Patronais notificar o Sindicato Laboral acerca de ação com o referido objeto eventualmente ajuizada, para intervir na relação processual caso tenha interesse.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISOS

As empresas permitirão, desde que solicitada pelo sindicato dos empregados conveniente, a utilização do quadro de avisos, para afixação de ofícios de interesse da categoria, assinados por sua Diretoria. Esta permissão está condicionada à aprovação do texto pela direção da empresa.

Rubrica Rubrica
 

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - NORMAS DAS CATEGORIAS PREPONDERANTES

Respeitadas as cláusulas objeto deste instrumento, que são específicas à categoria profissional abrangida por esta convenção, ficam estendidas aos empregados representados pelo sindicato profissional conveniente, as demais cláusulas gerais e respectivos benefícios constantes de eventuais normas coletivas de trabalho existentes, e que estejam e venham a permanecer em vigor na constância desta convenção, bem como das que vierem a ser pactuadas durante a sua vigência, aplicáveis para a categoria profissional preponderante nas empresas, isoladamente consideradas, nas quais prestem seus serviços profissionais, prevalecendo a mais benéfica, excluído o disposto na cláusula de "AUMENTO SALARIAL" deste Instrumento, no caso de cláusulas coincidentes, obedecida, porém, a data de início de vigência da presente convenção, ou seja **01.07.2026**.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – MULTA

Multa de 10% (dez por cento) do Salário Normativo de admissão da categoria, por infração, pelo descumprimento das cláusulas previstas nesta convenção coletiva, excluídas desta penalidade as que possuam penalidades específicas nesta convenção ou na Lei e a cláusula "CARTA DE REFERÊNCIA", revertida essa multa em favor do empregado prejudicado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DIFERENÇAS SALARIAIS

Eventuais diferenças salariais oriundas da aplicação da cláusula terceira desta Convenção, deverão ser quitadas juntamente com o pagamento dos salários de **outubro de 2026**.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, desta convenção coletiva ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – RECOMENDAÇÃO – ASSISTÊNCIA A RESCISÃO

A assistência nas rescisões contratuais é opcional. Quando e se efetuada, recomenda-se às empresas situadas na Capital na chamada grande São Paulo, ou seja, em São Paulo, Osasco, Guarulhos, Santo André, São Bernardo do Campo, Diadema e São Caetano do Sul, que, na medida de suas possibilidades, procurem a assistência a rescisões no sindicato dos empregados ora conveniente.

São Paulo, 20 de agosto de 2026.

Assinado por:

CÍNTIA LÍPOLIS RIBERA
65590A3F6978466...

Procuradora

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rubrica

MND

SINDLEITE - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

SINAFER - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

SIPATESP - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO

SINDIFUMO - SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SINDIGRAF - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

SINBEVIDROS - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SIETEX - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPECIALIDADES TÊXTEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SIMMESP - SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

SITIVESP - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES DO ESTADO DE SÃO PAULO

SINDIMOV - SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO DE SÃO PAULO

SINDILUX - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SINDINSTALAÇÃO - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SIRESP - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

SINDISUPER - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROTEÇÃO, TRATAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO

SINDIENERGIA - SINDICATO DA INDÚSTRIA DA ENERGIA NO ESTADO DE SÃO PAULO

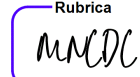
SINDIRELOJOARIA - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RELOJOARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SINDITÊXTIL - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO; DE LINHAS; DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO; DE NÃO-TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SIPESP - SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO

SINDIMILHOESOJA - SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO, SOJA E SEUS DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

SINAEMO - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rubrica
 Rubrica


SIAMFESP - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

SINDIBGESP - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

SINDUSTRIGO - SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SINDIVIDRO - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS E OCOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

SINDIPEDRAS - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SINDAREIA - SINDICATO DA INDÚSTRIAS DE MINERAÇÃO DE AREIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SINPA - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS, PORCAS, REBITES E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO

SINDUSFARMA - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS

SINDIFORJA - SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FORJARIA

SINDIPLAST - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO, TRANSFORMAÇÃO E RECICLAGEM DE MATERIA PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SINDICARNES - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

SINDIMAD - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

SINDIFRIO - SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SINDICOURO - SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COUROS E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO

SINDICERCON - SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SINDEXMIN - SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SIMEFRE - SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS

SINPRIFERT - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS PRIMAS PARA FERTILIZANTES

SINDICERAMICA - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA SANITÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rubrica


Rubrica


SINDICEL - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS, TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SINDIVEST - SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO E INFANTO-JUVENIL DE SÃO PAULO E REGIAO

SINDIROUPAS - SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SINDRATAR - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO

SICEESP - SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO

SIMVEP - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS E DE ESCOVAS E PINCÉIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

SIACESP - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

SICETEL - SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS

SINDIPÃO - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO

Assinado por:


2F39D13B7BD2405...

MARIA NEIDE CARDOSO DE CARVALHO

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMERCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Rubrica

